

Art. 2.º As funções que este funcionário desempenhava passam a ser exercidas pelo director, cujo ordenado é elevado a 800\$ anuais, 600\$ de categoria e 200\$ de exercício.

Art. 3.º É criado o lugar de médico da mesma Escola, com o ordenado de 250\$ anuais, e com as atribuições constantes do regulamento de 10 de Setembro de 1901.

§ único. Na falta ou impedimento do director será este substituído pelo médico da Escola, a quem, em tal caso, ficará cabendo o vencimento de exercício que para aquele se estabelece por lei.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro da Instrução Pública a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 19 de Maio de 1916.—*Bernardino Machado*—*Luis de Mesquita Carvalho*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Majoria General da Armada

1.ª Repartição

2.ª Secção

Rectificação

Nas lotações dos oficiais auxiliares do serviço naval, publicadas no *Diário do Governo* n.º 109, da 1.ª série, de 2 de Junho de 1916, onde se lê: «Direcção Geral da Marinha, 6.ª Repartição, primeiro tenente ou segundo tenente—1», deve ler-se: «Arquivo Geral, primeiro tenente ou segundo tenente—1».

Majoria General da Armada, em 9 de Junho de 1916.—O Chefe do Estado Maior, *Alberto António da Silveira Moreno*, capitão de mar e guerra.

MINISTÉRIO DO FOMENTO

Secretaria Geral

LEI N.º 585

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º O artigo 36.º e seu parágrafo da lei n.º 224, de 30 de Junho de 1914, é substituído pelo seguinte:

«Artigo 36.º Aos delegados agrícolas, delegados florestais e delegados de pecuária que mais se tiverem distinguido durante o ano na propagação dos conhecimentos de interesse agrícola, por meio de palestras ou de conferências, ou por meio de trabalhos e estudos escritos, serão conferidos três prémios, um de 300\$ e dois de 100\$.

§ único. A adjudicação destes prémios far-se há em conformidade com o parecer do conselho técnico da Direcção Geral de Agricultura».

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Fomento a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*Francisco José Fernandes Costa*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

7.ª Repartição

DECRETO N.º 2:442

Atendendo ao que representou a Companhia de Moçambique: hei por bem, nos termos do § 9.º do artigo 7.º da carta orgânica de 17 de Maio de 1897, tendo ouvido o Conselho Colonial e sob proposta do Presidente do Ministério e Ministro das Colónias, decretar o seguinte:

Artigo 1.º São aprovadas as modificações do regula-

mento aprovado por decreto, com força de lei, de 3 de Novembro de 1909, da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira, que fazem parte integrante deste decreto e vão assinadas pelo mesmo Ministro.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Presidente do Ministério e Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 12 de Junho de 1916.—*Bernardino Machado*—*António José de Almeida*.

Modificações ao regulamento da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira.

Aprovado por decreto com força de lei,
de 3 de Novembro de 1909

TÍTULO I

Nas disposições que seguem entende-se por:

a) «Regulamento», o Regulamento da concessão de licenças para estabelecimentos industriais e comerciais e exercício de certas profissões no território de Manica e Sofala, sob a administração da Companhia de Moçambique, com excepção da cidade da Beira, aprovado por decreto com força de lei de 3 de Novembro de 1909;

b) «Tabela de licenças», a tabela anexa ao mesmo regulamento;

c) «Classes», as classes constantes da referida tabela.

TÍTULO II

Artigo 1.º Fora das povoações que são sede de circunscrição ou de sub-circunscrição, não são permitidas casas de empréstimos sobre penhores (classe 11.ª), nem de venda de armas de fogo e acessórios, cartuchame, pólvora e outros explosivos (classe 28.ª).

Art. 2.º Os estabelecimentos de mercearia (classe 22.ª), para comércio e exportação por grosso e a retalho de géneros produzidos no território, e só a retalho de vários outros géneros (classe 27.ª) e de venda geral (classe 30.ª), quando situados fora das povoações de 1.ª, 2.ª e 3.ª ordem, mencionadas no artigo 3.º do regulamento, ou de outras das mesmas ordens, que de futuro venham a ser criadas, pagarão taxa dupla da fixada na tabela de licenças para os estabelecimentos da mesma classe em terras de 2.ª ordem.

Art. 3.º Não é permitido em quaisquer locais ou estabelecimentos, nem mesmo nos de venda geral (classe 30.ª), vender ou ceder por qualquer outra forma a indígenas, vinhos ou outras bebidas alcoólicas, sem que os vendedores ou os donos dos estabelecimentos estejam também munidos da licença da classe 29.ª.

§ único. A licença da classe 29.ª, a que este artigo se refere, só será concedida para os locais fixados como indica o artigo seguinte.

Art. 4.º E aos chefes de circunscrição e sub-circunscrição que compete fixar, por meio de editais, os locais dentro ou fora das povoações, onde podem abrir-se os estabelecimentos abrangidos pela classe 29.ª.

Art. 5.º Os que transgredirem o disposto no artigo 1.º, ou no artigo 3.º, destas modificações, serão punidos como desobedientes nos termos do artigo 188.º do Código Penal.

§ 1.º Serão apreendidos e vendidos em hasta pública todos os artigos de comércio abrangidos pelas classes 28.ª ou 29.ª, que forem encontrados aos transgressores ou nos estabelecimentos a que respeitar a transgressão, revertendo o produto da venda em benefício de um fundo